

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/2/2015, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Alyane Barros da Cunha Gurgel do Amaral		UF: PB
ASSUNTO: Solicitação para cursar mais de 25% do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Geral Dr. César Cals (HGCC) e no Hospital Universitário, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará (CE).		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
PROCESSO Nº: 23123.002154/2013-78		
PARECER CNE/CES Nº: 276/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2013

I – RELATÓRIO

Alyane Barros da Cunha Gurgel do Amaral, brasileira, casada, portadora da cédula de identificação RG nº 95002554140, inscrita no CPF sob nº 024.074.443-43, residente à Rua Frei Mansueto, nº 505, ap. 2.204, Fortaleza (CE) e matriculada no curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba sob nº 10822221, requer autorização para cursar, em caráter excepcional, o restante de seu internato de Medicina, superior a 25% (vinte e cinco por cento), no Hospital Geral Dr. César Cals e no Hospital Universitário Walter Cândido da Universidade Federal do Ceará, ambos localizados no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, por razões de ordem pessoal e familiar, mormente por ter contraído matrimônio em 20 de abril de 2013, vivendo, a partir daí, na capital cearense e deslocando-se semanalmente, para João Pessoa.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabeleceu, em seu artigo 7º, § 2º, que:

(...) O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio à realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (...)

Para fundamentar seu requerimento, anexa cópia de convênios firmado entre a UFPB e o Hospital Universitário Walter Cândido da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, onde tem vaga já garantida mediante seleção pública para cursar módulo de pediatria e tocoginecologia, bem como com o Hospital Geral Cesar Cals de Oliveira, onde também tem vaga garantida no módulo de clínica médica. Anexa, também, cópia de certidão de casamento, de histórico escolar, de contrato de locação de imóvel de residência em Fortaleza, dos comprovantes de aprovação para vagas nos módulos de internato retro mencionados e de passagens para os deslocamentos constantes entre o Ceará e a Paraíba.

Anexa, finalmente, cópia de pareceres do CNE/CES, homologados, referentes tanto à normatização da matéria como ilustrativos de casos congêneres autorizados em caráter de excepcionalidade.

Esclarece ainda, com farta documentação, a concordância do Colegiado do Curso de Medicina da UFPB em relação ao pleito, com explicitação de que o não deferimento se deu apenas por tal prerrogativa ultrapassar a competência da IES.

A solicitação da requerente encontra-se em desacordo com o que determina a Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e só pode ser atendida e aprovada pela excepcionalidade, por este egrégio Conselho. Os motivos alegados para usufruto da excepcionalidade, pela requerente, justificam a solicitação.

Diante do exposto, passo ao voto, submetendo-o à douta consideração dos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Alyane Barros da Cunha Gurgel do Amaral, portadora da cédula de identidade R.G. nº 95002554140, inscrita no CPF sob nº 024.074.443-43, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba, situada no Município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, o restante do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Geral Cesar Cals e no Hospital Universitário Walter Cândido da Universidade Federal do Ceará, ambos localizados no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça – Vice-Presidente